



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

## COMUNICADO

**JOSE ROBERTO FURLAN**, Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde de JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, nos termos do §5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 – **COMUNICAM** as entidades civis organizadas e a população em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no auditório da Câmara Municipal, no dia **30 de maio de 2022, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos)**, com o objetivo de apresentar o Relatório das receitas e despesas com ações de Saúde e sobre a oferta e produção de serviços na Rede Assistencial de Saúde relativo ao **1º Quadrimestre do Exercício de 2022**. Por este ato, ficam as entidades civis organizadas e a população em geral de JARDIM ALEGRE convidadas a participar da audiência pública.

JARDIM ALEGRE, 23 de maio de 2022.

**JOSE ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

## COMUNICADO

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**, Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 4 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **COMUNICA** as entidades civis organizadas e a população em geral, que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA** às **15:00 horas do dia 30 de maio de 2022**, no auditório da Câmara Municipal, com o objetivo de apresentar a avaliação das metas do **1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2022** à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal e a Audiência Pública das receitas e despesas do FMDCA do mesmo período. Por este ato, ficam as entidades civis organizadas e a população em geral de JARDIM ALEGRE convidadas a participar da audiência pública.

JARDIM ALEGRE, 23 de maio de 2022.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

## EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 035/2022

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **13:30** horas, do dia **06/06/2022**, através da plataforma eletrônica BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO, POR LOTE**, para a **contratação de empresa para varrição e roçagem de toda a área urbana do município. A contratada deverá se disponibilizar de todas as ferramentas, material para sinalização do trânsito e material de proteção e segurança necessários para a execução dos serviços previstos na legislação. Também deverá fazer a coleta dos resíduos e transportá-los para local adequado, conforme termo de referência.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: [www.jardimalegre.pr.gov.br](http://www.jardimalegre.pr.gov.br).

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 23 de maio de 2022.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 107/2022

**CONTRATANTE:** Município de Jardim Alegre

**CONTRATADO:** CARLAO GAS E AGUA LTDA

**CNPJ:** 43.436.082/0001-24

**OBJETO:** aquisição de Gás Liquefeito destinado à manutenção das Secretarias do município de Jardim Alegre para o período de 12 (doze) meses.

**VALOR TOTAL:** R\$ 163.389,90 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

**INÍCIO:** 18/05/2022

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 17/05/2023.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 024/2021, homologada em 18/05/2022.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 18/05/2022.

## DECRETO Nº 118/2022, 23 DE MAIO DE 2022.

**SÚMULA:** Declara de utilidade pública trecho de estrada rural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

DECRETA:

**Art. 1.º** Fica declarado de utilidade pública, para fins de licenciamento ambiental, o seguinte trecho de estrada rural:

I – Trecho de 900,00m (novecentos metros), da Estrada Municipal de acesso a Vila Rural, tendo seu início em seguimento da Rodovia Olímpio Gean Domingos e término na Vila Rural;

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 23 (vinte e três) dias de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal

## DESPACHO

**REF.: Pregão Eletrônico 066/2021**

Tendo em vista a solicitação apresentada pela Empresa **JARDIM MÉDICA LTDA - ME**, onde a mesma relata que não possui meios de comprovar o aumento de preço, por não possuir notas fiscais, e infelizmente não pode fornecer no valor atual, e sendo esse um caso excepcional devido a extrema necessidade para o município, visando a necessidade do fornecimento dos **Lotes: 2- Agulha desc. 13 x 4.5 - cx com 100; 3- Agulha descartável 25x6 unidade e 6- Agulha descartável 25 x 8, cx c/ 100.**

**Diante do solicitado fica cancelado o Lote 2, Lote 3 e Lote 6** da Ata de Registro de Preços nº 230/2021 para a empresa JARDIM MÉDICA LTDA - ME, sendo necessário, será realizado novo processo licitatório para a aquisição do item.

Jardim Alegre/PR, 23/05/2022.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

## DESPACHO

REF.: Pregão Eletrônico 060/2021  
Ata de registro de preços: 183/2021  
REF.: Pregão Eletrônico 062/2021  
Ata de registro de preços: 224  
/2021

Tendo em vista a solicitação apresentada pela Empresa **ROSEMEIRE GORKS ROUTULO 53485807915**, onde a mesma relata que devido a problemas financeiros finalizou as atividades, e deu baixa no CNPJ 21.347.990/0001-09. Visando a necessidade do fornecimento dos itens das Atas vencidas pela empresa, determino a **rescisão contratual unilateral** diante dos artigos 77; 78 inciso I; e 79, I da Lei 8.666/93, e clausula quinta, 5.2, sendo necessário será realizado novo processo licitatório.

Jardim Alegre/PR, 23/05/2022.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO RH Nº 24/2022

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, o Senhor **José Roberto Furlan**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, através de Concurso Público, para compor o quadro de pessoal Efetivo, **sob o regime de trabalho Estatutário RESOLVE**, convocar a pessoa abaixo relacionada, para preenchimento de vagas, à comparecer Junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação deste, a fim de assumir o cargo para o qual prestou Concurso Público, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Regime de Trabalho Estatutário – Edital de CP 001/2018

Nome da candidato	Inscrição	Cargo - carga horária
Leandro Aparecido Silveiro	004.700.293-71	Agente de Fiscalização, na função de Fiscal carga horária de 40 horas semanais

O candidato ora convocado deverá atender ao chamamento do presente edital de convocação, munidos dos documentos que seguem abaixo para contratação imediata, sendo que o descumprimento deste, caracterizar-se-á, como desistência do cargo, não cabendo qualquer reclamação judicial ou extra-judicial com relação a presente convocação.

**Relação dos documentos que deverão ser apresentados pelo convocado, que serão conferidos com o original na entrega dos documentos.**

- I - Cédula de Identidade (R.G.) e fotocópia;
- II - Certificado de reservista e fotocópia, quando couber;
- III - Título de eleitor e fotocópia;
- IV-Comprovante de voto na última eleição ou da justificativa da ausência e fotocópia;
- V- Comprovante de residência e fotocópia;
- VI - Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) e fotocópia;
- VII - Comprovante de escolaridade e habilitação exigida e fotocópia;
- VIII - Registro no órgão de classe, e fotocópia;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

- IX- Certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;
- X- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos e fotocópia, quando couber;
- XI - Uma fotografia 3X4 recente, tirada de frente;
- XII - Laudo admissional de sanidade física e mental realizado pelo Médico do Trabalho com declaração de estar APTO física e mentalmente para o exercício do cargo;
- XIII - Certidões negativas de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, onde o candidato residiu nos 5 (cinco) últimos anos.
- XIV- Declaração dos bens e **valores** que constituem seu patrimônio;
- XV- Declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública;
- XVI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com o número de inscrição no PIS/PASEP;
- XVII - Abertura de conta corrente ou salário junto a Instituição do Banco Bradesco S/A.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, DRH, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil vinte e dois. (23/05/2022).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**BELINO SILVA ROCHA**  
CHEFE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

## LEI Nº 2408/2022

**DISCIPLINA E REGULAMENTA A ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (PARTE NOVA E ANTIGA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a implantação do novo espaço do Cemitério Municipal Adão Lopes da Silva, bem como adequação, administração e monitoramento do já existente, sem prejuízo da aplicação da legislação federal, estadual e das normas municipais previstas no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano, de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas e regulamentações expedidas pelas autoridades sanitária e do meio ambiente, contudo as que venham a ser editadas sobre a matéria.

Art. 2º O Cemitério terá caráter perpétuo, observadas as normas legais, sendo:

§ 1º O Cemitério Municipal será administrado pelo Município, através da Secretaria de Obras e Urbanismo ou outra que a suceda nas mesmas finalidades.

Art. 3º O cemitério constitui em edificações públicas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos e neles não se admitirá distinção por crença religiosa, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicção política e qualquer outras que possa vir a existir.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - Cemitério horizontal: edificação com normas especiais, de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

II – sepultar e inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura ou jazigo: espaço destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: construção sobre sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

- a) gaveta ou "carneiro": unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular
- b) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
- V – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultada;
- VI - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;
- VII - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes ou membros amputados.
- VIII - urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos;
- VIX - ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária, devidamente identificados;
- X - traslado ou traslado: ato de remover ossos ou restos mortais de um lugar para outro, dentro do mesmo cemitério ou deste Município para outro, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do sepultamento.
- XI - taxa de concessão de terreno mortuário: taxa exigida para a concessão de um lote destinado a um sepultamento;
- XII - taxa de elevação de carneira: será cobrada a cada inumação em uma mesma sepultura, onde requer nova laje e elevação da estrutura existente.
- XIV - taxa de desconstrução e reconstrução de túmulos: taxa exigida para intervir em sepulturas com benfeitorias ou não, para prepará-las para um novo sepultamento, mediante termo de isenção de quaisquer possíveis danos ao revestimento e/ou acessórios da respectiva sepultura;
- XV- taxa de exumação: taxa exigida para a retirada de ossos e restos mortais de uma sepultura;
- Art. 5º Os locais internos para sepultamentos classificam-se em:
- I - Perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados e da expedição do Título de Concessão;
- II - Coletivos: aqueles cuja utilização se dará somente em caráter temporário, ao sepultamento de pessoas em situações como: moradores de rua ou carentes em trânsito, para utilização imediata.
- Art. 6º Consideram-se serviços funerais a prestação de serviços ligados à organização de funerais, observadas a legislação pertinente no âmbito municipal, estadual e federal;
- Art. 7º O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, será de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo único. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I - por ordem judicial;
- II - para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério;
- III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;
- Art. 8º Ficam instituídas as **TAXAS** a serem cobradas dos titulares de direitos sobre os jazigos, destinadas a cobrir os custos de conservação e manutenção do Cemitério Público Municipal, visando a prestação de serviço adequado ao concessionário e beneficiando toda Comunidade.
- I - taxa de concessão de terreno mortuário por unidade – 35 (trinta e cinco) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município;
- a) Tamanho do lote esquina:  $1,65 \times 3,00 = 4,95 \text{ m}^2$
- b) Tamanho do lote meio de quadra:  $1,45 \times 3,00 = 4,35 \text{ m}^2$



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

- c) Carneira: L 1,05 m x C 2,37 m x H 0,85. (anexo),
- d) A estrutura será feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes e sobre o solo colchão de areia).
- e) No novo espaço do cemitério, cada túmulo com uma carneira terá capacidade para apenas uma elevação.

II – taxa de elevação para segunda carneira: 15 (Quinze) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município;

- a) Elevação da Carneira: L 1,05 x C 2,37 x H 0,60 (estrutura feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes).
- b) Em cada gaveta da sepultura será permitido apenas um sepultamento por vez, em caixão próprio, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, observado o prazo de 5 (cinco) anos para novo sepultamento na mesma gaveta.

III - taxa de desconstrução e reconstrução de túmulos – 7 (sete) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município;

IV - taxa de exumação – 7 (sete) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município;

VI - a tabela de valores deverá ser fixada nos cemitérios e no átrio da Prefeitura Municipal, em local de acesso e circulação de público.

Art. 9º No cemitério não será permitida a perturbação da ordem tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e morais que atente contra os bons costumes.

Art. 10 Os titulares de direitos das concessões sobre os jazigos ficam sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referentes à decência, segurança e salubridade.

Parágrafo único. Falecido o titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular anterior, a designação das pessoas cujos sepultamentos nela poderão ocorrer.

Art. 11 Se o titular de direitos da concessão sobre a sepultura for pessoa jurídica, os sepultamentos só poderão ser realizados mediante autorização expressa e escrita de seu representante fornecida à administração do cemitério.

Art. 12 O prazo de uso da sepultura é indeterminado, desde que se atenda à todas exigências desta Lei, todavia caso a mesma seja liberada por mudança de local, voltará gratuitamente ao domínio do município.

Art. 13. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos à concessão sobre área de terreno julgada necessária à construção de mausoléus, jazigos, ossários e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre a sepultura e as relativas às especificações técnicas.

Art. 14. As áreas do novo espaço do cemitério serão fechadas em todo seu perímetro com muros de alvenaria ou por muretas de alvenaria com gradis metálicos, em dimensões a serem definidas pelos órgãos municipais de acordo com a legislação aplicável, com acessos ao público e aos serviços internos, e deverão ficar isoladas dentro das áreas de localização, por logradouros públicos, incluindo-se arruamentos e faixas de segurança.

Art. 15. As normas para edificação e numeração das sepulturas, delimitação das áreas dos lotes, passeios internos, distâncias entre sepulturas, de acessos ao público e de serviços serão estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as normas de preservação ambiental em relação aos lençóis de água subterrânea, rios, vales e canais, bem como às normas de posturas em relação à poluição do ar e do solo, da higiene e da saúde pública, através de projeto arquitetônico próprio, assim como:

I- o paisagismo do cemitério será de incumbência da Administração Pública, sendo vedado plantar árvores, bem com arrancá-las sem autorização expressa do departamento responsável, bem como qualquer outro serviço particular;

II- a limpeza dos túmulos para o feriado de finados serão permitidas com 2 (dois) dias de antecedência, do mesmo modo, os serviços de melhoria e embelezamento serão permitidos somente com 7 (sete) dias de antecedência.

Art. 16. Nos cemitérios o sepultamento somente poderá ser realizado em gavetas, em construções definitivas, dotadas de instalações destinadas a preservar a higiene pública, e, obrigatória e previamente, aprovadas pela Secretaria de gestão do cemitério.

Art. 17. Toda sepultura será obrigatoriamente revestida internamente de modo a constituir gavetas, conforme definição no Art. 4º-IV "a" - desta lei, bem como a urna, caixão, ataúde ou esquife, conforme definidos no Art. 4º-VII terão que ser rebocadas de modo que garanta a preservação do cadáver, em período anterior ao sepultamento, atendendo às normas de higiene, saúde pública e preservação da



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

dignidade do sepultado e familiares.

Art. 19. A administração do Cemitério Municipal será realizada por servidor público ou por servidor terceirizado, designado pelo Poder Executivo, o qual será o administrador responsável, que terá que cumprir, fazer cumprir, fiscalizar a presente Lei e regulamentos gerais cabendo ao mesmo as providências concernentes à regularidade dos serviços.

Art. 20. O Cemitério terá obrigatoriamente:

- I- Livro de Registro de Sepultamento;
- II- Livro de Registros de Exumações;
- III- Livro de Registros de Ossários;
- IV- Livro de Registros dos Jazigos/Sepulturas.

Art. 21. Todos os livros terão que ser emitidos e autenticados, mediante Termo de Abertura, rubrica em todas as folhas numeradas e Termo de Encerramento pela Secretaria Municipal responsável pela administração do cemitério, anotados manualmente, sem rasuras.

Parágrafo único. Para agilizar os serviços, os livros em uso poderão ser digitalizados, com arquivo dos originais por prazo indeterminado, e, na continuidade, adotar-se o meio eletrônico, com as devidas cautelas para que não se permitam acesso por terceiros que possam alterar dados, considerando a importância destes documentos, sendo da mesma forma obrigatório o arquivo permanente.

Art. 22. O servidor responsável pela administração direta do cemitério será obrigado a manter em dia o registro de ocorrências, com anotações na data e horário dos fatos nos livros próprios, em condições de segurança e conservação, contra furto e/ou incêndio bem como contra a ocorrência de fatos fortuitos ou por força da Natureza.

Art. 23. O horário de atendimento ao público será disciplinado pela Secretaria Municipal responsável pela administração do cemitério, através de Decreto do Executivo, excetuando-se horários especiais para sepultamentos ou exumações.

Art. 24. É proibida no cemitério municipal a prática de atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as vias de coleta de águas pluviais, demais edificações ou construções havidas, a coleta de lixo interna e externa.

§ 1º É igualmente proibida a prática de quaisquer atos que sejam contra a moral, aos bons costumes e à dignidade da pessoa sepultada.

§ 2º Qualquer intervenção por particulares nas áreas dos cemitérios, inclusive em relação a publicidade e comércio no local, deverá ser solicitada por meio de processo administrativo e autorizada pela Secretaria Municipal responsável pela administração do cemitério, sob pena de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia, para responsabilização criminal do infrator.

§ 3º A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará ao seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município.

Art. 25. Nenhum sepultamento será realizado sem que, previamente, tenha sido lavrada a Declaração de Óbito por entidade competente ou emitida a Certidão de Óbito da pessoa a ser sepultada, sendo obrigatória a apresentação de um destes documentos ao servidor administrador direto do cemitério para a devida autorização.

Parágrafo único. O administrador do cemitério deverá comunicar à Secretaria Municipal responsável pelos serviços qualquer suspeita de irregularidade em relação ao óbito e/ou ao sepultamento, para que se tomem as medidas necessárias, sob pena de sua responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 26. Tratando-se de sepultamento de corpos ou membros amputados trazidos de fora do Município, será exigida Declaração Autorizatória do traslado expedida por autoridade competente do local em que ocorreu o óbito ou se deu a amputação.

Art. 27. Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorridas 12 (doze) horas do óbito, devidamente comprovadas, salvo se a causa da morte for atribuída a moléstia contagiosa ou epidêmica, ou quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação, com Atestado Médico indicativo.

Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento do óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver expressa determinação de autoridade judicial, policial ou de saúde pública competente, com documento expedido por esses órgãos.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

Art. 28. Os serviços de embelezamento de jazigos, bem como a construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a sepultura só poderão ser executados por profissionais habilitados, mediante consulta prévia à administração do cemitério, com Alvará Eventual do profissional e previamente aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Os terrenos dos cemitérios podem ser objeto de concessão de uso, mediante pagamento do preço público estabelecido e anualmente corrigido, nos termos e condições especiais estabelecidos em Decreto.

§ 1º As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei, através de Título de Concessão Perpétua, sendo vedada a compra e venda e qualquer outro tipo de negociação dos terrenos entre concessionários e terceiros;

§ 2º Excepcionalmente, quando a família não possuir lote para sepultamento, a critério da Administração, poderá ser feita a concessão direta de lote, através da abertura de Processo Administrativo. Serão isentos de taxa as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

Art. 30. É obrigatório ao concessionário manter atualizado, junto à Secretaria Municipal responsável pela gestão dos cemitérios, seus dados pessoais, seu endereço residencial, endereço eletrônico, telefone para contato seu ou de terceiros.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço informado à Administração, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de seus dados pessoais não tiver sido devidamente comunicada à Administração.

Art. 31. Consideram-se abandonadas as sepulturas cujos concessionários não exerçam os seus direitos pelo período de 5 (cinco) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de notificados.

§ 1º Exclusivamente para fins de revogação da concessão, os concessionários não localizados deverão ser notificados, por meio de edital, afixado no mural público da Prefeitura, do cemitério e em locais públicos de grande circulação, no site oficial da Prefeitura e por 3 (três) vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º Dos editais de chamamento para regularização constarão o nome do cemitério, das quadras, os números das sepulturas, identificação e data do último sepultamento, bem como o nome do último concessionário que figurar nos registros, se possível.

§ 3º O prazo de 5 (cinco) anos, referido no "caput" deste artigo, conta-se a partir da data do último sepultamento ou da realização da mais recente obra de conservação ou melhoria, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil, dentro do prazo previsto.

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da última publicação, previsto no § 1º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono da sepultura, poderá a Administração Municipal decretar seu abandono, revogando-se a concessão e considerando-se apto o terreno e a sepultura para a nova alienação, sem direito a indenização, de qualquer natureza.

§ 5º Revogada a concessão sobre o lote e/ou a sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, depositando estes no ossário público.

§ 6º Os procedimentos relativos à revogação da concessão, conforme previstos neste artigo e parágrafos, serão consubstancializados em processos administrativos individualizados relativos a cada sepultura, vedada a tratativa em bloco das revogações das concessões.

Art. 32. Se houver perigo eminente de desabamentos será ordenada a demolição da sepultura, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas no art. 31, ficando a cargo destes fazer o melhoramento ou decidir pelo traslado para ossário, responsabilizando-se pelo pagamento das despesas.

Parágrafo único. Caso os responsáveis pela sepultura demolida não sejam localizados, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo anterior.

Art. 33. Os preços públicos pela concessão de uso dos espaços nos Cemitérios Públicos Municipais, incluindo-se taxas municipais incidentes de comércio sazonal, acompanharão a atualização anual por Decreto do Poder Executivo, aplicando-se os índices oficiais adotados.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1695**

**Jardim Alegre, Segunda-Feira, 23 de Maio de 2022**

Art. 34. Os valores devidos ao Município oriundos dos serviços mortuários poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, quando solicitados, sendo a primeira paga no ato e as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§1º As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§2º Todas as taxas devidas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM e quitadas na rede bancária conveniada.

§3º Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura ou de área de terreno regular não se achar integralmente pago, a transferência dependerá da quitação dos valores.

Art. 35. Imediatamente após a sanção desta Lei, a Prefeitura Municipal dará amplo conhecimento de suas disposições à população em geral, inclusive com a distribuição de cópias impressas no cemitério municipal, e veiculações informativas nos meios de comunicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Jardim Alegre, aos 23 de maio de 2022.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO**  
**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022.**

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 039/2022, comunica aos interessados na execução do objeto da Tomada de Preços nº 003/2022, que após a análise do envelope nº 2, classificar a seguinte proponente:

Classificação	EMPRESA	SITUAÇÃO	VALOR TOTAL
1	ANTUNES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	HABILITADA	R\$ 76.118,74

Com base no art. 109, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 intima os representantes legais das empresas supramencionadas, para que, caso queiram, apresentem suas razões de recurso referente ao julgamento da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Outrossim, informamos que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento.

Jardim Alegre-PR, 23 de maio de 2022.

**Maycol Wesley Rohling**  
Presidente Titular

**Eloi José Carvalho Junior**  
Membro da Comissão

**Gabriel Santos Oliveira**  
Membro da Comissão